

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0705665-37.2017.8.07.0018

APELANTE(S) VICTOR DUTRA DO BOMFIM

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão N° 1093302

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. REPROVAÇÃO NA PROVA DISCURSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE LINHAS. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO EDITAL. LEGALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança em que o autor pede: a) a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a correção da prova discursiva e, no caso de aprovação, seja garantida a sua participação nas demais fases do concurso, com a reserva da vaga até o julgamento final da ação e; b) no mérito, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do item 10.9 do Edital nº 35/DGP - PMDF, de 17 de novembro de 2016, com a confirmação da liminar. **1.1.** O pedido liminar foi indeferido, decisão contra a qual não foi interposto recurso. **1.2.** Sentença que denegada a segurança impetrada, tendo em vista que a autoridade coatora agiu conforme os ditames previstos em edital. **1.3.** Na apelação, o impetrante requer a reforma da sentença para que seja a concedida a segurança. Afirma que é possível que regras do edital sejam invalidadas através do controle judicial por inobservância a preceitos superiores, quando houver discrepância da norma editalícia em relação à legislação ordinária ou à Constituição Federal. Alega que o critério adotado para a nota leva em relação a proporção de linhas e erros, entretanto assevera que escreveu mais palavras do que outro candidato que utilizou 23 linhas. Aduz que a cláusula 10.9 do Edital é ilegal e inconstitucional porque estabelece critério eliminatório não previsto em lei.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que visa proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º, da Lei 12.016/2009).

3. Como atos administrativos, os concursos públicos inserem-se na liberdade da Administração para estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento. Com isso, não compete ao Poder Judiciário, em substituição à comissão examinadora, ingressar no mérito de questões de prova, atribuindo-lhes valores e critérios diversos.

4. Dessa forma, não podem ser submetidas ao controle do Poder Judiciário, porque também se referem ao mérito administrativo, os argumentos do apelante: a) em relação à “proporção de linhas e erros” em que afirma que na “redação do recorrente, as linhas foram mais do que suficientes para trazer, de maneira completa, todas as informações necessárias para a satisfação do que pretendia o avaliador”; b) de que escreveu mais palavras do que outro candidato que utilizou 23 linhas e; c) que foi induzido a erro porque “verificou que havia na folha definitiva de avaliação, 50 linhas” o que lhe causou medo de incorrer em excesso de linhas, e julgou suficiente a elaboração de 17 linhas.

5. Não há qualquer ilegalidade nem inconstitucionalidade na norma inserida no edital, pois, é perfeitamente possível à banca examinadora estabelecer critérios mínimos de correção com razoabilidade e proporcionalidade.

6. Precedente: “(...) Não fere a razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação de candidato que não cumpriu o requisito objetivo, previsto no edital, referente ao número mínimo de linhas a serem escritas na prova discursiva”. (20090110821849APC, Relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Revisor: Jair Soares, 6ª Turma Cível, DJE: 26/04/2012).

7. Cabia ao apelante, no entanto, impugnar o edital do concurso na forma e prazo estabelecidos no art. 14 Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece que “eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.”.

8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, CARMELITA BRASIL - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Maio de 2018

Desembargador JOAO EGMONT

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por VICTOR DUTRA DO BOMFIM contra a sentença de ID 3082847, proferida em mandado de segurança em que é apontado como autoridade coatora o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL.

De acordo com a inicial, o autor pede: a) a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a correção da prova discursiva e, no caso de aprovação, seja garantida a sua participação nas demais fases do concurso, com a reserva da vaga até o julgamento final da ação e; b) no mérito, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do item 10.9 do Edital nº 35/DGP -

PMDF, de 17 de novembro de 2016, com a confirmação da liminar. Afirma que foi aprovado em 38º (trigésimo oitavo) lugar na prova de conhecimentos objetivos do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. Sustenta que lhe foi atribuída nota zero no resultado provisório da prova discursiva em razão de não ter atingido o número mínimo de linhas exigido no edital (ID 3082818).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3082829), decisão contra a qual não foi interposto recurso.

O Ministério Público ofertou parecer nos autos informando que não possui interesse no feito (ID 3082836).

Por meio da sentença, foi denegada a segurança impetrada, com o fundamento de que a autoridade coatora agiu conforme os ditames previstos em edital. O feito foi extinto, com julgamento de mérito, nos termos dos art. 487, inc. I, do CPC. O impetrante foi condenado ao pagamento das custas, mas não em honorários com fundamento no art. 25 da Lei 12.016/09 e nas súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em sua apelação, o impetrante requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança. Afirma que é possível que regras do edital sejam invalidadas através do controle judicial por inobservância a preceitos superiores, quando houver discrepância da norma editalícia em relação à legislação ordinária ou à Constituição Federal. Alega que o critério adotado para a nota leva em relação a proporção de linhas e erros, entretanto assevera que escreveu mais palavras do que outro candidato que utilizou 23 linhas. Aduz que a cláusula 10.9 do Edital é ilegal e inconstitucional porque estabelece critério eliminatório não previsto em lei.

Sem preparo, diante da gratuidade de justiça deferida ao ID 3082829.

Contrarrazões apresentadas (ID 3082852).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por VICTOR DUTRA DO BOMFIM contra a sentença de ID 3082847, proferida em mandado de segurança em que é apontado como autoridade coatora o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL.

Por meio da sentença, foi denegada a segurança impetrada, com o fundamento de que a autoridade coatora agiu conforme os ditames previstos em edital.

Em sua apelação, o impetrante requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança. Afirma que é possível que regras do edital sejam invalidadas através do controle judicial por inobservância a preceitos superiores, quando houver discrepância da norma editalícia em relação à legislação ordinária ou à constituição federal. Alega que o critério adotado para a nota leva em relação

a proporção de linhas e erros, entretanto assevera que escreveu mais palavras do que outro candidato que utilizou 23 linhas. Aduz que a cláusula 10.9 do Edital é ilegal e inconstitucional porque estabelece critério eliminatório não previsto em lei.

De início, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação constitucional que visa proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º, da Lei 12.016/2009).

Assim, exige-se, como pressuposto do *writ*, a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

O apelante afirma que é possível que regras do edital sejam invalidadas através do controle judicial por inobservância a preceitos superiores, quando houver discrepância da norma editalícia em relação à legislação ordinária ou à constituição federal.

Na verdade, os critérios de correção da prova estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade ou erro material, está sujeito ao controle jurisdicional.

Isto é, como atos administrativos, os concursos públicos inserem-se na liberdade da Administração para estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento. Com isso, não compete ao Poder Judiciário, em substituição à comissão examinadora, ingressar no mérito de questões de prova, atribuindo-lhes valores e critérios diversos.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Suprema Corte Federal, *verbis*:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas**, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AI nº 827001 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31/3/2011) - g. n.

Com o mesmo norte, este TJDFR tem se pronunciado:

“(...) O controle do Poder Judiciário está limitado ao exame da legalidade do concurso, sendo-lhe vedado analisar seu mérito, sob pena de invasão de competência do Poder Executivo.” (20100110167984APC, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, Revisor: Romeu Gonzaga, 5ª Turma Cível, DJE: 28/02/2012)-g.n.

Dessa forma, não podem ser submetidas ao controle do Poder Judiciário, porque também se referem ao mérito administrativo, os argumentos do apelante: a) em relação à “*proporção de linhas e erros*” em que afirma que na “*redação do recorrente, as linhas foram mais do que suficientes para trazer, de maneira completa, todas as informações necessárias para a satisfação do que pretendia o avaliador*”; b) de que escreveu mais palavras do que outro candidato que utilizou 23 linhas e; c) que foi induzido a erro porque “*verificou que havia na folha definitiva de avaliação, 50 linhas*” o que lhe causou medo de incorrer em excesso de linhas “*por esta razão, julgou suficiente a elaboração de 17 linhas*”.

Nesse contexto, resta por fim analisar os argumentos do apelante de ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula 10.9 do Edital, porque estabelece critério eliminatório não previsto em lei, qual seja, número mínimo de 20 linhas para a correção da prova discursiva.

A norma editalícia apontada como ilegal e inconstitucional é o item 10.9, nos seguintes termos:

“10.9 O candidato receberá nota zero na prova discursiva em casos de fuga ao tema, de haver texto com quantidade inferior a 20 (vinte) linhas, de não haver texto ou de identificação em local indevido.”-g.n.

Não há qualquer ilegalidade nem inconstitucionalidade na norma inserida no edital, pois, é perfeitamente possível à banca examinadora estabelecer critérios mínimos de correção com razoabilidade e proporcionalidade.

Esse é o entendimento perfilhado por esta c. Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA DISCURSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE LINHAS. **Não fere a razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação de candidato que não cumpriu o requisito objetivo, previsto no edital, referente ao número mínimo de linhas a serem escritas na prova discursiva.**

(20090110821849APC, Relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Revisor: Jair Soares, 6ª Turma Cível, DJE: 26/04/2012)-g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Apresentados os fundamentos do indeferimento do recurso administrativo, não prospera a alegação de ausência de motivação formulada pelo agravante. 2. **Como o edital do certame estabeleceu expressamente que os erros da prova discursiva teriam um impacto proporcionalmente maior, quanto menor fosse o número de linhas escritas, inexistente ilegalidade a ser sanada, não podendo o Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados para sua correção.** (20090020084695AGI, Relator: Fernando Habibe 4ª Turma Cível, DJE: 09/09/2010-g.n.

Assim, não há como acolher a pretensão do apelante quanto ao acerto ou desacerto da correção, sobretudo porque o critério de avaliação, previsto no edital do certame, não viola os princípios da razoabilidade e nem da proporcionalidade.

Não cabe aqui analogia à súmula vinculante nº 44[1], como quer o apelante, pois esta abrange a possibilidade de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que a lei da carreira preveja expressamente esse teste como um dos requisitos para acesso ao cargo. Não é o que acontece, no entanto, com a classificação por provas ou provas e títulos, pois essas formas de teste estão previstas para todos os concursos conforme disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Cabia ao apelante, porém, impugnar o edital do concurso na forma e prazo determinados na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Eventual **impugnação do edital** normativo do concurso público ou de sua alteração **deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.**

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.” –g.n.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário examinar o acerto ou não de critérios de avaliação de concurso público, salvo quando não observadas as normas previstas no edital. Sua atuação restringe-se à apreciação da legalidade do procedimento, que no caso dos autos, está em perfeita consonância com a legislação pertinente, a Constituição Federal e a jurisprudência desta corte.

Isto posto, tendo em vista que o apelante não atingiu o número mínimo de 20 linhas na prova discursiva exigido pelo edital, não há comprovação de direito líquido e certo necessário à concessão da segurança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

[1] Súmula vinculante 44-STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015).

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.